



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 20/2/2013

32 TC-002505/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Meridiano.

Prefeito(s): José Torrente Diogo de Farias.

Exercício: 2010.

Requerente(s): José Torrente Diogo de Farias - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, publicado no D.O.E. de 02-08-12.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana e outros.

Acompanha(m): TC-002505/126/10 e Expediente(s): TC-000350/011/10, TC-000741/011/10, TC-000025/011/11 e TC-000418/011/11.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Meridiano contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 3/7/2012, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos no ensino (23,31%), a falta de quitação da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte e os resultados contábeis insuficientes.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 2/8/2012 e o apelo protocolizado em 3 de setembro desse mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.346/366).

A respeito da aplicação de recursos no ensino, requer, em síntese, que sejam reincluídas no cômputo despesas com aquisição de veículos que não se encontravam em uso no período de seu recebimento devido às péssimas condições das estradas do Município.

Argumenta ainda que houve equívoco na elaboração dos cálculos, pois foram excluídas em duplicidade despesas empenhadas no FUNDEB sem lastro financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sobre a falta de quitação da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, aduz que foram efetuados pagamentos no montante de R\$3.783,30 entre 19/1/2011 a 25/1/2011, conforme documentação acrescida.

Alega ainda que os resultados contábeis apresentados não se coadunam com a realidade, "porque conforme resumo do comparativo apurado pela auditoria e pela contabilidade no exercício de 2010, é diferente do entendimento esboçado". Segundo demonstrativo apresentado, o Município teria contabilizado superávit de 0,67%.

Assessoria técnica específica, ao analisar os argumentos quanto à insuficiente aplicação de recursos no ensino, ratifica seu posicionamento anterior pela impugnação dos valores referentes aos veículos que efetivamente não serviram no período em exame à educação.

Constata que não houve glosa em duplicidade, mas ajustes nas despesas do FUNDEB.

Considera afastada a impropriedade relativa à parcela diferida do FUNDEB, vez que demonstrada, por meio de documentos, a aplicação da diferença faltante no 1º trimestre de 2011.

Demonstra que o Município aplicou o correspondente a **23,31%** de suas receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sobre o aspecto econômico-financeiro, entende que o argumento apresentado não altera as constatações de má gestão fiscal no Município.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que, não obstante tenha sido afastada a incorreção relativa à infringência ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 com os novos documentos acrescidos, permanecem as demais irregularidades. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pelo não provimento do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, opina pelo não provimento do apelo, afastando a questão da parcela diferida do FUNDEB.

Ministério Público de Contas por sua vez, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002505/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Com exceção da infringência ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, afastada com a documentação encartada que demonstra a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre do exercício anterior, as demais impropriedades (aplicação insuficiente no ensino e desequilíbrio dos resultados contábeis) não foram justificadas a contento.

Com relação às despesas do ensino, de acordo com a manifestação da assessoria técnica especializada, não devem ser incluídos os gastos com veículos novos, pois não foram utilizados no transporte de alunos do ensino fundamental e infantil.

Do mesmo modo, não ocorreu a alegada glosa em duplicidade das despesas do FUNDEB já que foram efetuados ajustes pela fiscalização deduzindo importância que superou o total da receita deste fundo, incluindo-a no cômputo da aplicação do ensino com recursos próprios.

Quanto aos resultados contábeis, limita-se a alegar divergência na apuração dos cálculos sem demonstrar quais teriam sido e de que modo alterariam o desequilíbrio constatado.

Nessas circunstâncias, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Meridiano,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

referentes ao exercício de 2010, excluindo, contudo, a impropriedade relativa à parcela diferida do FUNDEB.

Eis meu voto.